



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0335/17

PLL Nº 018/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 079 /17 – CCJ

Obriga as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo por ônibus e seletivo por lotação a instalar, nos veículos desses serviços, câmeras de videomonitoramento, dispositivo de rastreamento e monitoramento via satélite, com tecnologia Global Positioning System – GPS –, e dispositivo eletrônico de segurança – botão do pânico.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir Oliboni.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor do Projeto de Lei e, em Parecer Prévio, exarado à fl. 06 do presente expediente, afirma inexistir óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria. Ressalva, porém, que os termos dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da proposição exigem, para validade jurídica, no contrato de concessão firmado pela Administração Municipal, previsão de ajustes nos respectivos. Ressalva, também, que os conteúdos normativos do § único do art. 5º e do art. 7º poderiam consubstanciar em interferência na gestão municipal, atribuição de encargo para o Chefe do Poder Executivo.

É o relatório.

Com efeito, examinando a proposição, constatamos tratar-se da adoção de medidas importantes para coibir e enfrentar os casos de violência crescentes no transporte coletivo de Porto Alegre. Para que se tenha uma ideia clara da sua necessidade, os dados indicativos demonstram que a cada quatro horas um ônibus ou lotação é assaltado no município. Neste sentido, o Projeto de Lei prevê a adoção de medidas meritórias que contribuem de maneira efetiva para a segurança dos usuários e dos trabalhadores do transporte público.

Cabe ressaltar, que essas medidas já são adotadas com sucesso em diversas capitais brasileiras como Fortaleza, Vitória, Rio de Janeiro, entre outras. Na maioria, tais medidas, cujo teor apresenta fortes semelhanças com as previstas no Projeto em análise, partiram do Poder Legislativo, sendo sancionadas posteriormente pelo Chefe do Poder Executivo. Neste sentido, não vislumbramos interferência na gestão municipal. Ao contrário, conforme o art. 2º da Constituição Federal, entendemos haver perfeita harmonia e manutenção da independência entre os poderes.



PARECER Nº ⁰⁷⁹ /17 – CCJ

Considerando os ditames da Constituição Federal, verifica-se que a proposição em epígrafe atende aos anseios da Carta Magna em seu art. 6º, que estabelece o transporte e a segurança pública é como direitos sociais, o art. 30, que dá competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como organizar e prestar, diretamente, por concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local como o transporte, e o art. 144, que esclarece ser a segurança pública dever do estado compartilhado entre União, Estados e Municípios, cabendo a este último constituir medidas de segurança direcionadas à proteção de seus bens e serviços. Verificamos, também, que a proposição está perfeitamente adequada a melhor técnica legislativa prevista no art. 59 da Carta Magna e da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ainda, sem contestar o douto Procurador em sua argumentação, cabe dizer que o Projeto segue os preceitos da Lei Orgânica Municipal e é de competência também do Legislativo conforme os ditames do seu art. 56. Sobre os contratos de concessão entre a Administração Municipal e as empresas Concessionárias, estes preveem os devidos mecanismos para o acolhimento do teor expresso no Projeto de Lei, podendo, inclusive, ser aditado quando necessário.

Sendo assim, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 2 de maio de 2017.


Vereador Márcio Bins Ely,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 02-05-17.

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente


Vereador Dr. Thiago

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Luciano Marcantonio


Vereador Adeli Sell
/JCBC

Vereador Rodrigo Maroni